ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
PGM - Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº 530/2022 - PLCCA/PGM

PROCESSO Nº: 00042.001585/2022-62

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA)

ASSUNTO: Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93)**.**

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO MUNICIPAL Nº 20.889/2021. REQUISITOS E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. MATÉRIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS APÓS REITERADAS MANIFESTAÇÕES DESSA ESPECIALIZADA. PARECER QUE, CASO APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, SEGUNDO O RITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.995/2017, OSTENTARÁ CARÁTER NORMATIVO, TORNANDO-SE VINCULANTE E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda oriunda da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) na qual solicita a "elaboração de **parecer referencial** sobre **contratação direta em função do baixo valor**, na forma retromencionada, e sobre **prorrogação de contratos**", conforme o teor do Ofício-Circular Nº 24/2022 - GAB-SEMA (doc. 4517346).
2. A solicitação considera a necessidade de "dar maior celeridade a essas contratações, quando elaboradas conforme os pareceres jurídico e de controle aprovados previamente e disponíveis aos órgãos e entidades da Administração Municipal", assim como de "adequar ou simplificar alguns fluxos processuais estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 22.174, de 25 de fevereiro de 2022", nos termos do referido expediente (doc. 4517346).
3. Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos por meio do Despacho 1480/2022 - CHEF-GAB-PGM (doc. 4519605).
4. Destaca-se que o último documento acostado ao caderno processual é o Memorando 14/2022/GT-SEMA (doc. 4691592).
5. É, em síntese, o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

6. Salienta-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina[1] e do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017[2], incumbe a este órgão da PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
7. Registra-se, ainda, que, tendo em vista a abrangência da consulta, este opinativo cingir-se-á à **contratação direta em função do baixo valor**, reservando a demanda relativa à prorrogação contratual a opinativo diverso.

8. Assenta-se, por fim, que **o presente parecer será formulado à luz da Lei nº 8.666/93**, especialmente considerando a autorização do art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como a aplicação incipiente do referido diploma, norma sobre a qual ainda não há manifestações reiteradas da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos.

9. Logo, **esta manifestação não é aplicável às contratações diretas de pequeno valor encartadas no art. 75, I e II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO PARECER NORMATIVO

10. Compulsando os autos, verifica-se que o órgão consulente demanda a "elaboração de parecer referencial" sobre contratação direta em função do baixo valor e sobre prorrogação de contratos.

11. Contudo, a legislação municipal é vaga em relação ao aludido parecer referencial, tratando-o em apenas no art. 1º do DECRETO Nº 22.459, DE 11 DE MAIO DE 2022, *in verbis*:

> Art. 1º Nos processos de contratação direta em função do baixo valor, fundada no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá ser dispensado o envio dos autos à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município, quando houver parecer referencial desses órgãos e o gestor, expressamente, declarar ter aplicado suas recomendações ao caso concreto.
>
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos de prorrogação de prazo contratual.

12. **Vê-se que o dispositivo é demasiadamente genérico, apenas mencionando os efeitos do parecer referencial antes mesmo de instituí-lo formalmente e regulamentá-lo no âmbito do Município de Teresina**.

13. De fato, o referido decreto é omisso quanto a pontos relevantes do parecer referencial, como a sua definição, o rito necessário para a sua elaboração e aprovação e ao procedimento aplicável para a sua revisão, atualização ou cancelamento.

14. Além disso, inexiste na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017 - que "Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências" - a previsão do citado instituto. Com efeito, a mencionada norma trata apenas da figura do parecer normativo, nos seguintes termos:

> Art. 7º São atribuições do Procurador-Geral do Município:
>
> XVII - aprovar os pareceres emanados das Procuradorias especializadas, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da Administração Municipal, quando homologados pelo Prefeito;
>
> ----------
>
> Art. 11. Compete ao Conselho Superior de Procuradores:
>
> (...)
>
> V - aprovar parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a Administração Pública municipal, desde que homologado pelo Chefe do Poder Executivo;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. O parecer normativo mencionado no inciso V deste artigo, depois de homologado pelo Chefe do Poder Executivo, terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, passando a ter efeito vinculante em relação aos órgãos e Entidades da Administração Municipal Direta e Indireta.

15. Dessa forma, visando conferir segurança jurídica aos atos administrativos e preservar a atuação dos gestores municipais, principalmente à vista do princípio da legalidade estrita, **reputa-se temerária a aplicação do instituto do parecer referencial à míngua da sua prévia instituição e regulamentação**, sem prejuízo de nova manifestação se e quando sobrevier a implementação formal do parecer referencial no âmbito do Município de Teresina.

16. Diante disso, em atendimento à demanda formulada nos autos do processo em epígrafe, **elaborar-se-á, com base nas manifestações reiteradas da Procuradorias de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, parecer que versará sobre os requisitos e condições necessárias para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. no art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666/93)**.

17. Tal opinativo, caso aprovado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Conselho Superior de Procuradores e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 4.995/2017, acima reproduzidos, ostentará caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

18. A contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é prevista no art. no art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

19. Quando se aduz que a licitação é dispensável, significa dizer que o certame, em tese, é possível, todavia, a critério do Poder Público, e desde que preenchidos os requisitos legais, não se formaliza o procedimento.

20. Importante destacar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores do art. 23 da Lei nº 8.666/93,** conforme segue:

> Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
>
> I - para obras e serviços de engenharia:
>
> a) na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
>
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
>
> **II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**
>
> **a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
>
> b) na modalidade tomada de preços - até R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
>
> c) na modalidade concorrência - acima de R$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (destacou-se)

21. **Assim, o limite para a dispensa é: a) para obras e serviços de engenharia (art. 24, I, da Lei nº 8.666/93), R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); b) para outros serviços e compras (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).**

22. Outrossim, **na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação DESDE QUE não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou obra que possa ser realizada de uma só vez.** Sobre o tema, o TCE de Mato Grosso emitiu a Resolução nº 21/2011, que pode aqui ser utilizada de forma didática, *verbis:*

> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011
>
> Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:
>
> 1) (...)

> 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5°, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;
>
> **3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;**
>
> **4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;**
>
> 5) **Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;**
>
> 6) **A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;**

23. **Nessa consulta, deliberou-se que a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) é insuficiente para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória. Há que se atentar à natureza do objeto a ser contratado**. O TCU, por sua vez, no Acórdão 1620/2010, asseverou que *"a classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa."*

24. **Destarte, para a incidência do dispositivo legal invocado, devem ser observados dois requisitos: a) ser despesa de valor não superior a R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para obras e serviços e engenharia, e a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para outros serviços e compras; e b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

25. Quanto ao segundo requisito, fica clara a intenção do legislador de **impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa**. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

> Art. 23. [...]
>
> § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

26. Nesse diapasão, o TCU decidiu:

> (...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei. **(AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)**

27. **Portanto, cabe ao órgão consulente, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro da dispensa almejada, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.**

28. **Aponte-se, nesse sentido, e em atendimento ao art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e aos acórdãos nºs 1.620/2010-TCU-Plenário e 834/2008-TCU-1ª Câmara, a necessidade de declaração expressa**

do gestor do órgão consulente sobre a inexistência de fracionamento de despesa.

29. **Vale ressaltar que, nos termos do Decreto Municipal n° 20.889/2021 – que *"Dispõe sobre os procedimentos relativos à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação"* –, tão logo autorizada e fundamentada a necessidade de contratação pela autoridade competente (ordenador de despesa), os autos devem ser enviados à Secretaria Municipal de Administração, que, preliminarmente, examinará a possibilidade de realização da despesa através de dispensa de licitação. Veja-se:**

> Art. 2º A abertura de Processo Administrativo – relativo à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação –, por parte do setor interessado, deverá ser dirigida ao ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, contendo a solicitação do objeto, com sua definição clara, precisa e suficiente, com indicação do código do e-governe, devendo ainda, ser indicado o regime de execução ou forma de fornecimento (no caso de aquisição de bens deverão ser especificadas as unidades e quantidades), e precisará conter, além disso:
>
> I - Justificativa a respeito da necessidade de contratação, pelo órgão solicitante;
>
> II - Declaração de que não foram realizadas contratações anteriores da mesma natureza, no mesmo exercício financeiro, ainda que de forma parcial (no caso de dispensa de licitação em função do valor);
>
> III - Parecer técnico da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER (no caso de contratação de bens ou serviços de informática);
>
> IV - Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> V - Autorização fundamentada para a compra ou contratação do serviço.
>
> § 1º Além das informações elencadas no caput e incisos, do art. 2º, deste Decreto, deverá **o órgão solicitante, antes da remessa dos autos à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, providenciar a elaboração da minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico.**
>
> **§ 2º A minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico será indispensável à fase de cotação de preços e verificação do valor estimado a ser contratado, e deverá conter:**
>
> **I - Especificação do objeto;**
>
> **II - Justificativa (motivação) da contratação;**
>
> **III - Regime de execução ou forma de fornecimento;**
>
> **IV - Obrigações das partes envolvidas (contratada e contratante);**
>
> **V - Gestão do contrato;**
>
> **VI - Fiscalização do contrato;**
>
> **VII - Condições de pagamento;**
>
> **VIII - Vigência do contrato;**
>
> **IX - Sanções contratuais; e**
>
> **X - Condições gerais.**
>
> Art. 3º Recebido o Processo Administrativo – relativo à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação –, pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, este será encaminhado ao setor **competente para proceder à verificação sobre a existência de Ata de Registro de Preços vigente**, que contemple o objeto solicitado e, caso não haja, verificar a possibilidade da contratação ser realizada através de dispensa de licitação.
>
> Art. 4º Configurada a possibilidade de dispensa de licitação, com a indicação de sua devida fundamentação legal, a unidade administrativa competente da SEMA realizará pesquisa de preço, na forma da Lei, devendo proceder ainda a:
>
> I - Elaboração do mapa comparativo das propostas;
>
> II - Indicação da proposta comercial do fornecedor ou prestador do serviço que apresentou proposta mais vantajosa e devolução do processo ao órgão solicitante; e
>
> III - Verificação de que a empresa selecionada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa, no âmbito da União ou da Administração Estadual, mediante juntada dos seguintes documentos:
>
> a)Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU;
>
> b)Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
>
> c)Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; e
>
> d)Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI."

30. **Assim, é imprescindível que o setor competente da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA ateste nos autos a existência ou não de Ata de Registro de Preços vigente que contemple o objeto solicitado e, caso não haja, verificar a possibilidade de a contratação ser realizada através de dispensa de licitação**.

31. Repare-se que, **mesmo nos casos em que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com fundamento no art. 11 do Decreto nº 20.889/2021[4], delegar ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal interessado a competência para a prática de atos relativos à contratação de despesas para aquisição de bens e serviços, é imprescindível a realização das diligências acima transcritas.**

32. **Deve constar nos autos comprovação de que fora realizada pesquisa de mercado, acompanhada do correspondente mapa comparativo de preços, consoante exigido pela legislação vigente e pelo TCU. Outrossim, necessário ser declarado nos autos que a pesquisa de preços de referência atende ao comando da Instrução Normativa aprovada pelo Decreto Municipal nº 22.042, de 24 de janeiro de 2022.**

33. **É preciso, igualmente, que seja juntada aos autos a comprovação do envio da consulta às empresas, como forma de atestar quais foram pesquisadas e quando foram feitas as consultas, nos termos recomendados no acórdão nº 586/2009 do TCU.**

34. Faz-se necessária, ainda, a juntada aos autos de **orçamento detalhado em planilhas e demonstração do critério de avaliação das propostas, a fim de conferir higidez ao processo, pois a mera citação/cotação de preços não enseja pesquisa de mercado. A Administração Pública deverá, minimamente, consultar os preços praticados no mercado e no âmbito da administração (mercado legal); verificar os valores das últimas contratações formalizadas pelo próprio órgão ou entidade responsável pela licitação; consultar preços praticados em empresas do ramo, podendo ser feita através de fac-símile, internet ou telefone; verificar preços divulgados em revistas especializadas e fixados por órgãos oficiais; e consultar valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços**. Veja-se entendimento do TCU exarado no acórdão nº 1.782/2010:

> **(...) 9.4.1. faça constar dos processos licitatórios, inclusive de compra direta, pesquisa de preços de mercado, assim entendidos os orçamentos por escrito, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela cotação, de modo a atender o princípio da transparência que deve nortear os atos da Administração Pública, bem como dar cumprimento aos artigos 14 e 15 da Lei nº 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 1.782/2010, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 14.07.2010) (destacou-se).**

35. Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que, **em todas as contratações mediante dispensa de licitação, deve-se justificar a escolha do fornecedor e dos preços**, **mesmo não havendo exigência expressa na Lei n° 8.666/1993 para aquelas fundadas nos incisos I e II do art. 24.** Veja-se:

> Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados. (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min.Guilherme Palmeira.)
>
> Justifique detalhadamente, em todas as contratações diretas, a razoabilidade dos preços contratados, de maneira a evidenciar com documentos que essa opção é, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõem o Acórdão nº 2.094/2004 - Plenário e art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1330/2008 Plenário)

36. Em respeito aos precedentes acima transcritos, **as justificativas devem ser incluídas no correspondente termo de referência.**

37. **Outrossim, impõe-se (i) a indicação da dotação orçamentária a ser utilizada na contratação e (ii) a demonstração da efetiva e prévia dotação orçamentária mediante ficha comprobatória, preferencialmente declarada pelo ordenador de despesa.**

38. É de bom alvitre também atentar para a observância da **Instrução Normativa TCE n° 08, de 14 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a alteração dos códigos de Fontes de Recursos a serem utilizados a partir do exercício 2018.

39. **A minuta contratual, por sua vez, deve ser elaborada em harmonia com o termo de referência e deve apresentar todas as cláusulas obrigatórias indicadas no art. 55, I a XIII, da Lei nº 8.666/93[5].**

40. **Destaca-se que a cláusula atinente à vigência contratual deve prever expressamente a impossibilidade de prorrogação da avença, por se tratar de hipótese de dispensa de licitação, conforme os termos do Acórdão 213/2017 Plenário TCU, *verbis:***

> **Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual. (Acórdão 213/2017 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)**

41. Registre-se, ainda, que o ordenador de despesas, ao convocar a empresa para assinar o contrato, deve exigir: **a) certidões que comprovem a regularidade da empresa perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sede, bem como de regularidade perante o Município de Teresina; b) certidão que comprove a regularidade perante a Seguridade Social (INSS); e c) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).**

42. **Ressalte-se, também, a necessidade de, antes e no decorrer da contratação, ser realizada pesquisa sobre a existência ou não de eventual proibição da empresa de contratar com a Administração Pública, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de evitar o ajuste com empresas inidôneas e/ou suspensas (Acórdão TCE-PI nº 1.857/18).**

43. **Por fim, é necessária a designação por escrito do fiscal dos contratos, nos termos da exigência do art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93.**

2.3 DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR

44. A fim de racionalizar o procedimento administrativo para as contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93), o gestor deve seguir, além dos requisitos e condições expostos anteriormente, a Lista de Verificação atinente à matéria, contida no Decreto nº 22.174, de 25 de fevereiro de 2022, a seguir reproduzida:

LISTA DE VERIFICAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA				
ITEM	**PROCEDIMENTO**	**SIM (nº do documento SEI)**	**NÃO**	**NÃO SE APLICA**
1.	**Abertura de Processo Administrativo por parte do setor interessado dirigida ao ordenador de despesa do órgão ou entidade, contendo:**			
1.1	Definição clara, precisa e suficiente do Objeto			
1.2	Indicação do Código do E-Governe do bem ou serviço			
1.3	Indicação do Regime de Execução ou Forma de Fornecimento			
1.4	Especificação das Unidades e Quantidades			
1.5	Justificativa da necessidade de contratação pelo órgão solicitante			
1.6	Declaração de que não foram realizadas contratações anteriores da mesma natureza, no mesmo exercício			

	financeiro (dispensa em função do valor)			
1.7	Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública (quando aplicável)			
2.	**Declaração, emitida pela SEMA, de inexistência de ata de registro de preços vigente que contemple o objeto**			
3.	**Minuta do Termo de Referência ou Projeto Básico, que deverá conter:**			
3.1	Especificação do Objeto			
3.2	Justificativa da Contratação			
3.3	Regime de execução ou forma de fornecimento			
3.4	Obrigações das partes envolvidas			
3.5	Gestão do contrato			
3.6	Fiscalização do contrato			
3.7	Condições de pagamento			
3.8	Vigência do contrato			
3.9	Sanções contratuais			
3.10	Condições gerais			
4.	**Parecer técnico da PRODATER (para bens ou serviços de informática)**			
5.	**Termo de referência aprovado pela autoridade competente**			
6.	**Autorização da contratação pela autoridade competente**			
7.	**Pesquisa de preços de mercado, acompanhada de mapa comparativo ou composição de custos (nesse último caso, quando envolver contratação de serviços contínuos prestados com dedicação exclusiva de mão de obra)**			
8.	**Indicação de recursos orçamentários e de disponibilidade financeira pela SEMF**			
9.	**Autorização do Chefe do Executivo Municipal**			
10.	**Nota de Reserva emitida pela autoridade competente**			
11.	**Juntada das propostas comerciais obtidas**			
12.	**Proposta comercial do fornecedor**			
13.	**Em caso de inexigibilidade de licitação, cópias de documentos que comprovem a inviabilidade jurídica de**			

	competição, conforme o caso			
14.	**Exposição de motivos da razão da escolha do fornecedor**			
15.	**Habilitação completa do fornecedor, conforme artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993**			
15.1	**Habilitação jurídica**			
15.1.1	Cédula de identidade			
15.1.2	Registro comercial, no caso de empresa individual			
15.1.3	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais			
15.1.4	Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício			
15.2	**Comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira, conforme requisitos previstos no Termo de Referência (Lei 8.666/93)**			
15.3	**Regularidade fiscal e trabalhista**			
15.3.1	Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)			
15.3.2	Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual			
15.3.3	Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante			
15.3.4	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)			
15.3.5	Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho			
15.4	**Prova de que a contratada não tenha sido declarada inidônea ou suspensa de contratar, no âmbito da Administração Municipal, mediante apresentação das seguintes certidões:**			
15.4.1	Certidão Negativa de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU			
15.4.2	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS			
15.4.3	Cadastro de Impedidos de Contratar com o Serviço Público - TCE-PI			
15.5	**Cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da**			

	Constituição Federal			
16.	**Atos Finais para conclusão do Processo de Contratação direta**			
16.1	Elaboração da minuta de contrato			
16.2	Emissão de Parecer de Controle Interno pela Controladoria Geral do Município			
16.3	Emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria Geral do Município			
16.4	Garantia, quando exigida, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 2º do art. 56 da Lei 8.666/1993, limitada a 1%			
16.5	Informação, pelo setor solicitante, do cumprimento dos requisitos do art. 26, Lei 8.666/93, requerendo ao ordenador que formalize o Ato de Dispensa			
16.6	Formalização do Ato de Dispensa de Licitação			
16.7	Publicação do Termo de Ratificação de dispensa ou inexigibilidade na Imprensa Oficial			
16.8	Indicação do fiscal, ou comissão equivalente, preferencialmente, entre os servidores da unidade administrativa que receberá o bem ou serviço			
16.9	Publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura			
16.10	Comunicação da publicação ao TCE/PI, no prazo de até 10 (dez) dias úteis			
16.11	Informação da contratação à SEMA, acompanhada do Termo de Finalização emitido pelo TCE/PI			

45. Assim, os autos devem ser instruídos, no mínimo, com a documentação contida na lista de verificação acima transcrita, sem prejuízo da juntada de outros documentos que se façam necessários no caso concreto, a critério do gestor e da equipe técnica do órgão contratante.

3 – CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência,** submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Geral do Município, do Conselho Superior de Procuradores e do Chefe do Poder Executivo, para que, se aprovado e homologado na forma preconizada no art. 7º, XVII, c/c o art. 11, V e parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 4.995/2017, ostente caráter normativo, tornando-se vinculante e de observância obrigatória para todos os órgãos da Administração Municipal.
47. Na hipótese de ser aprovado o presente parecer, nos termos delineados anteriormente, solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Município, a teor do art. 4º, XX, da Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017.
48. Eis o parecer, salvo melhor juízo.

49. À consideração superior.

Teresina, 12 de junho de 2022.

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto do Município de Teresina/PI
Matrícula n° 47.165 - OAB/PI n° 8.255

---

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

[4] Art. 11. O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, nos procedimentos relativos à contratação de despesas para execução de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, através de dispensa de licitação, poderá delegar a competência ao órgão solicitante.

Parágrafo único. O ato de delegação está condicionado ao exame prévio da existência de Ata de Registro de Preços que contemple o objeto pretendido, e ao exame preliminar quanto a possibilidade de a despesa ser realizada através de dispensa de licitação.

[5] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Documento assinado eletronicamente por **Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira**, **Procurador Geral Adjunto**, em 12/06/2022, às 19:34, com fundamento no Decreto nº 18.316/2019 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://processoeletronico.pmt.pi.gov.br/sei/autenticador** informando o código verificador **4779187** e o código CRC **ABFE81DA**.

Referência: Processo nº 00042.001993/2022-07 SEI nº 4779187

Criado por 05310622446, versão 2 por 05310622446 em 12/06/2022 19:34:49.